

Art.6º Caberá ao setor de licenciamento ambiental competente a análise, a aprovação e, quando couber, a revisão dos dados cadastrais de trata o art. 3º desta normativa.

Art.7º Após aprovação do cálculo de percentual da compensação ambiental, o órgão ambiental licenciador expedirá, por meio do sistema SC²A, o Termo de Concordância de Cálculo de Gradação de Impacto Ambiental, para fins de convalidação pelo empreendedor.

Parágrafo único. O Termo de que trata o caput deverá ser impresso pelo empreendedor em 3 (três) vias, assinadas pelo representante legal, com firma reconhecida em cartório, e protocoladas 2 (duas) vias no órgão Ambiental Licenciador, endereçadas ao setor de licenciamento ambiental competente, para fins de obtenção de Licença Prévia.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Da formalização do processo na etapa de Licença Prévia

Art.8º O setor de licenciamento competente, após a aprovação do empreendimento pelo Conselho Estadual de Meio Ambiental – COEMA, emitirá a Licença Prévia – LP e encaminhará à Secretaria-Executiva da Câmara de Compensação Ambiental – SecEx a cópia dos documentos a seguir relacionados, para fins de instrução do processo administrativo de compensação ambiental:

I – Laudo técnico de georreferenciamento do projeto;

II – Parecer jurídico acerca do projeto;

III – Parecer técnico acerca do projeto;

IV – Termo de Concordância de Cálculo de Gradação de Impacto Ambiental celebrado, acompanhado da memória de cálculo;

V – Licença Prévia;

VI – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado e atualizado, da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento, acompanhado da última Ata de eleição da diretoria; e

VII – Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF dos sócios ou representantes legais da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento.

§1º O laudo técnico, de que trata o inciso I, informará, obrigatoriamente, a existência ou não de Unidade(s) de Conservação específica(s) afetada(s) e sua(s) zona(s) de amortecimento.

§2º Para fins de emissão da Licença de Instalação – LI, deverá constar no rol de condicionantes da Licença Prévia, de que trata o inciso V, a obrigatoriedade de apresentação do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA celebrado entre o empreendedor e o Órgão Gestor da(s) UC(s) beneficiada(s).

Art.9º A SecEx formalizará o processo administrativo de compensação ambiental, por meio do sistema de Processo Administrativo Eletrônico – PAE, e procederá a análise processual.

§1º Não constatada a afetação de unidade de conservação de outros entes federativos, a SecEx tramitará o processo de compensação ambiental ao Órgão Gestor Estadual de UCs, para fins de ciência.

§2º Constatado que o empreendimento de significativo impacto ambiental afetará unidade de conservação ou zona de amortecimento, federal e/ou municipal, a SecEx encaminhará o processo administrativo de compensação ambiental à Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CTCA, para emissão de Manifestação Técnica Consultiva – MTC acerca da distribuição dos recursos de compensação ambiental, a qual deverá observar os critérios dispostos em normas específicas.

Art.10. O Colegiado da Câmara de Compensação Ambiental, ouvido o Órgão Gestor da(s) UC(s), deliberará sobre a destinação dos recursos de compensação ambiental, objeto de avaliação na MTC.

Art.11. No caso de destinação de recursos de compensação ambiental para outros entes federativos, a SecEx comunicará, ao(s) respectivo(s) Órgão(s) Gestor(es) Municipal(is) e/ou Federal(is) da(s) UC(s) beneficiada(s), o montante de recursos destinado.

Seção II

Dos procedimentos para compensação ambiental na etapa de Licença de Instalação

Art.12. O setor de licenciamento ambiental competente informará à SecEx acerca dos pedidos de Licença de Instalação, protocolados por empreendimentos de significativo impacto ambiental.

§ 1º Caberá à SecEx oficial aos Órgão(s) Gestor(es) da(s) UC(s) beneficiada(s), para fins de elaboração de Plano(s) de Aplicação e de Termo(s) de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA

§ 2º O(s) Órgão(s) Gestor(es) da(s) UC(s) beneficiada(s) deverá(ão) elaborar o Plano(s) de Aplicação compatível(is) com o montante informado, observadas as normas de referência para aplicação da compensação ambiental, e a(s) minuta(s) do de TCCA(s) a ser(em) celebrado(s) com o empreendedor.

Art.13. O(s) Plano(s) de Aplicação e a(s) minuta(s) do(s) TCCA(s) deverão ser encaminhados à SecEx, em consonância com as disposições do regimento interno da Câmara de Compensação Ambiental, para fins de comunicação à Presidência da CCA, que definirá a pauta de reunião do Colegiado.

Art.14. Definida a pauta de reunião, a SecEx encaminhará o(s) Plano(s) de Aplicação e a(s) minuta(s) de TCCA(s) para análise do pleito e emissão de Manifestação Técnica Consultiva pela CTCA, que subsidiará a decisão do Colegiado.

§1º Aprovado(s) o(s) Plano(s) de Aplicação e a(s) minuta(s) de TCCA(s), a SecEx encaminhará ao Órgão Gestor Estadual de UCs os respectivos processos administrativos de compensação ambiental, constando a Ata da reunião que deliberou sobre os recursos de compensação ambiental do empreendimento, e aos demais entes federativos, quando couber, apenas a deliberação do Colegiado da CCA.

§2º Rejeitado integralmente ou aprovado parcialmente o(s) Plano(s) de Aplicação e a(s) minuta(s) de TCCA(s), aplica-se o disposto no art. 33, §4º do regimento interno da CCA.

Art.15. O Órgão Gestor de UCs adotará as providências necessárias para celebração do TCCA com o empreendedor, que deverá estar acompanhado do Plano de Aplicação aprovado pela CCA e constar no processo administrativo de compensação ambiental.

Parágrafo único. O TCCA a que se refere o caput estabelecerá cláusula de atualização monetária, conforme regulamentação específica.

Art.16. Celebrado o TCCA, o Órgão Gestor de UCs nomeará, por meio de portaria, a Comissão Mista de Acompanhamento – CMA e providenciará a publicação do extrato do Termo com, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Número e ano do Termo de Compromisso;
- b) Número de tombamento do Processo Administrativo Eletrônico - PAE;
- c) Preâmbulo;
- d) Qualificação das partes;
- e) Objeto;
- f) Valor de compensação ambiental;
- g) Modalidade de Execução;
- h) Vigência do Termo; e
- i) Data de assinatura do instrumento.

Art.17. O Órgão Gestor Estadual de UC(s) encaminhará o processo administrativo de compensação ambiental ao órgão licenciador, devidamente instruído com o TCCA assinado pelas partes e a publicação do extrato em Diário Oficial do Estado, para fins de emissão de Licença de Instalação.

Art.18. O setor de licenciamento ambiental competente juntará, aos autos, a cópia da Licença de Instalação e tramitará o processo à SecEx, para encaminhamento ao Órgão Gestor Estadual de UCs.

Art.19. Constatada a necessidade de alteração ou readequação do Plano de Aplicação, o Órgão Gestor de UCs deverá propor um Termo Aditivo ao TCCA, que será submetido ao mesmo rito previsto no regimento interno da CCA.

Art.20. Para fins de emissão da Licença de Operação – LO, deverá constar, no rol de condicionantes da Licença de Instalação, a obrigatoriedade de apresentação de Plano de Investimentos do empreendimento, cujas informações devem estar respaldadas por sua escrita contábil, devidamente apresentada à Receita Federal.

§1º A obrigação de que trata o caput subsidiará a aferição do valor de investimento informado na etapa de Licença Prévia, para fins de eventual ajuste no valor da compensação ambiental, pelo órgão licenciador.

§2º A aferição de que trata o §1º será realizada pelo setor de licenciamento competente com apoio do setor de gestão administrativa e financeira do órgão licenciador.

§ 3º O órgão licenciador poderá solicitar, a qualquer tempo, à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia – SEDEME, à Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, ou a qualquer outro órgão oficial, informações necessárias à aferição do valor de investimento.

Seção III

Da atualização monetária

Art.21. A atualização monetária tem por finalidade a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do custeio e/ou investimento de interesse público e a garantia do valor da moeda em favor da criação, da gestão e/ou da implementação de Unidades de Conservação.

Parágrafo único. A atualização monetária convencionará como data de início a data de emissão da Licença Prévia, e contabilizará até o mês em que se situe a data de assinatura do TCCA.

Art.22. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, será utilizado para a atualização monetária da obrigação de compensação ambiental, salvo quando, por decisão judicial, for definido outro índice.

Art.23. No caso em que ocorrerem modificações nos projetos dos empreendimentos de significativo impacto ambiental, que implique em alteração de quaisquer das variáveis que compõem a matriz de cálculo de compensação ambiental, o setor de licenciamento ambiental competente deverá comunicar à SecEx, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data que tomou conhecimento da ocorrência.

Seção IV

Da prestação de contas

Art.24. Compete ao Órgão Gestor Estadual de UCs a organização dos dados, informações e a sistematização da documentação comprobatória de execução dos recursos de compensação ambiental, para fins de prestação de contas relativas aos Planos de Aplicação em vigor.

Art.25. A prestação de contas, de que trata o art. 24, será feita pelo Órgão Gestor Estadual da(s) UC(s) beneficiada(s), mediante a apresentação do Relatório Anual de Execução – RAE do exercício financeiro, emitidos pela: I – Comissão Mista de Acompanhamento, na hipótese de execução direta; e II – área técnica gestora do Fundo de Compensação Ambiental – FCA, na hipótese de execução indireta.

§1º Na hipótese de execução mista, o RAE será apresentado pela CMA e pela área técnica, de que tratam os incisos I e II.

§2º O RAE deverá ser apresentado à Presidência do Órgão Gestor de UCs, para posterior apreciação na primeira reunião da CCA do ano subsequente ao exercício em questão, sem prejuízo de solicitação de informações acerca da prestação de contas, a qualquer tempo, pelo Colegiado.

§3º O(s) RAE(s) e o REFF serão juntados aos autos do processo administrativo de compensação ambiental.

Art.26. O(s) Órgão(s) Municipal(is) e/ou Federal(is) Gestor(es) de UC(s) beneficiada(s) enviarão à SecEx, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término de vigência do TCCA, o Relatório de Execução Físico-Financeira – REFF de cada fonte das quais se beneficiaram, o que equivalerá à prestação de contas referente ao Plano de Aplicação aprovado pela CCA.